



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01784/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO. Considera-se cumprida parcialmente a decisão. Aplica-se multa. Envio de cópias dos autos à PCA/2012 do ISSMA. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00356/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 407/2005, de 08 de junho de 2005, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, relativamente ao exercício financeiro de 2002, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR CUMPRIDA PARCIALMENTE* a determinação contida no Acórdão APL – TC – 407/2005, concernente à adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente;
- 2) *APLICAR MULTA PESSOAL* à Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da determinação supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *DETERMINAR* o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do ISSMA;
- 4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cite-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de junho de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01784/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 407/2005, de 08 de junho de 2005, emitido quando da análise da prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, relativamente ao exercício financeiro de 2002.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 08/06/2005, para analisar a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, decidiram: 1) julgar irregulares as referidas contas; 2) aplicar multa pessoal à Presidente do Instituto, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.534,15; e 3) fixar o prazo de 180 dias à Administração do Instituto para que adotasse as medidas necessárias para adequá-lo à legislação previdenciária vigente.

Em seguida, a Corregedoria deste Tribunal de Contas, às fls. 175/176, destacou que o Acórdão APL – TC – 407/2005 não foi cumprido totalmente, uma vez que: a) não foi comprovada a existência de registro individualizado das contribuições, caracterizando transgressão ao disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.717/98, e do art. 12 da Portaria MPS n.º 4.992/99; b) ausência de um plano atuarial, contrariando o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.717/98, e o art. 2º, inciso I, da Portaria MPS n.º 4.992/99; e c) falta do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Devidamente intimada, a Presidente do Instituto, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, juntou a documentação de fls. 182/222 e 224/421.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 424/425, consignando que o Acórdão APL – TC – 407/2005 ainda não foi cumprido integralmente, em virtude da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

É o relatório.

João Pessoa, 19 de junho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01784/03

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, apesar do saneamento de algumas máculas verificadas inicialmente, não houve o atendimento integral da decisão do Tribunal por parte da Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Como consequência, resta configurada a necessidade da fixação de novo prazo para que a determinação consignada no Acórdão APL – TC – 407/2005 seja totalmente cumprida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE CUMPRIDA PARCIALMENTE* a determinação contida no Acórdão APL – TC – 407/2005, concernente à adequação do Instituto à legislação previdenciária vigente;
- 2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* à Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da determinação supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) *DETERMINE* o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do ISSMA;
- 4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

É o voto.

João Pessoa, 19 de junho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator